

RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.665 - SC (2019/0107158-1)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DE CAMPOS LEMOS
ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN - SC023111
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHUMACHER TRICHES - RS065635

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme destaquei às e-STJ, fls. 576-578, o presente recurso especial foi interposto contra acórdão proferido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5033207-91.2016.4.04.0000/SC, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No referido julgamento, foram fixadas as seguintes teses jurídicas acerca da definição da competência dos juizados especiais federais em razão do valor da causa (e-STJ, fls. 290-291):

- a) No âmbito dos Juizados Especiais Federais há duas possibilidades de renúncia: (i) uma inicial, considerando a repercussão econômica da demanda que se inaugura, para efeito de definição da competência; (ii) outra, na fase de cumprimento da decisão condenatória, para que o credor, se assim desejar, receba seu crédito mediante requisição de pequeno valor.*
- b) Havendo discussão sobre relação de trato sucessivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, devem ser observadas as seguintes diretrizes para a apuração de valor da causa, e, logo, para a definição da competência, inclusive mediante renúncia: (i) quando a causa versar apenas sobre prestações vincendas e a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, considera-se para a apuração de seu valor o montante representado por uma anuidade; (ii) quando a causa versar sobre prestações vencidas e vincendas, e a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, considera-se para a apuração do seu valor o montante representado pela soma das parcelas vencidas com uma anuidade das parcelas vincendas; (iii) obtido o valor da causa nos termos antes especificados, a renúncia para efeito de opção pelo rito previsto na Lei 10.259/2001 incide sobre o montante total apurado, consideradas, assim, parcelas vencidas e vincendas.*

c) Quando da liquidação da condenação, havendo prestações vencidas e vincendas, e tendo o autor renunciado ao excedente a sessenta salários mínimos para litigar nos Juizados Especiais Federais, o montante representado pelo que foi objeto do ato inicial de renúncia (desde o termo inicial das parcelas vencidas até o termo final da anuidade então vincenda) deverá ser apurado considerando-se sessenta salários mínimos vigentes à data do ajuizamento, admitida a partir deste marco, no que toca a este montante, apenas a incidência de juros e atualização monetária. A acumulação de novas parcelas a este montante inicialmente definido somente se dará em relação às prestações que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento, incidindo juros e atualização monetária a partir dos respectivos vencimentos. A sistemática a ser observada para o pagamento (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259), de todo modo, considerará o valor total do crédito (soma do montante apurado com base na renúncia inicial com o montante apura do com base nas parcelas acumuladas a partir de doze meses contados do ajuizamento).

Nos termos do art. 256-H do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial interposto contra acórdão de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal que julgue o mérito do IRDR tramitará nesta Corte conforme o procedimento estabelecido para o recurso indicado pelo tribunal de origem como representativo da controvérsia (RISTJ, arts. 256 ao 256-H).

Entre esses dispositivos regimentais, há o art. 256-C, que dispõe sobre a análise formal preliminar do recurso pelo Presidente do STJ para verificar "se o recurso especial representativo da controvérsia preenche os requisitos do art. 256 deste Regimento". Essa atribuição, contudo, foi delegada ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes mediante a Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017.

Louvável a iniciativa do Plenário do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer, por norma regimental (art. 256-H), tramitação diferenciada para o recurso especial interposto contra o julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, haja vista a abrangência dos efeitos da decisão a ser proferida pelo STJ cuja tese será "aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito" (CPC, § 2º do art. 987).

A norma regimental buscou complementar a disposição legal, estabelecendo tramitação diferenciada ao processo nesta Corte Superior, semelhante à do recurso

indicado como representativo da controvérsia, com exceção do prazo de 60 dias úteis para o ministro propor a afetação do processo ao rito dos repetitivos.

Assim, por um lado, o CPC confere ao acórdão proferido no recurso especial interposto em julgamento de mérito de IRDR os mesmos efeitos do acórdão em julgamento de recurso especial repetitivo, precedente qualificado nos termos do art. 121-A do RISTJ, c/c o art. 927 do CPC. Em outra medida complementar, o RISTJ prevê trâmite também qualificado ao recurso, conciliando aspectos jurisdicionais e administrativos de organização e eficiência.

Dessa maneira, em cumprimento aos arts. 256-I e 257 do RISTJ, c/c o inciso II do art. 1.037 do CPC, com a conclusão do processo, o relator ou, em última análise, o órgão julgador competente para apreciar o seu mérito, analisará o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e sua viabilidade para ser afetado ou não para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Essa fase de admissibilidade, já consagrada pela legislação e pela prática judiciária do STJ, é essencial para a definição da questão jurídica a ser submetida a julgamento pela Corte e permite, quando necessário, a construção do precedente qualificado com a identificação objetiva de suas etapas: afetação, sobrestamento de processos (em regra), julgamento e aplicação da tese nos feitos em tramitação em todo o território nacional.

Feito esse breve registro, passo à análise precária formal do presente recurso especial interposto contra acórdão que julgou o IRDR na origem.

A Procuradoria-Geral da República, por meio do parecer do Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, manifesta-se pela admissão do recurso como representativo da controvérsia. Ressalta que "a potencial repercussão desta questão deriva do fato do processo ter sido julgado em sede IRDR, onde foi reconhecida a multiplicidade de processos sobre a mesma questão de direito e existência de decisões contraditórias, atendendo, destarte, ao requisito previsto no art. 1036 do CPC/2015" (e-STJ, fl. 583).

Em análise superficial do processo, **plenamente passível de revisão pelo relator destes autos**, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art.

256 do Regimento Interno do STJ, de acordo com o parecer do Ministério Público Federal.

Inicialmente, registro que, em decorrência da admissão deste incidente na origem, a União, com fundamento no § 3º do art. 982 do CPC e do art. 271-A do RISTJ, ajuizou perante esta Corte Superior o pedido de Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (SIRDR) n. 9/SC, a mim distribuído em razão da Portaria STJ/GP n. 299/2017, requerendo a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais, que versem sobre a mesma questão de direito discutida no IRDR.

Em primeira análise, em virtude da jurisprudência tradicional do Supremo Tribunal Federal e de entendimento de parcela da doutrina, indeferi o pedido de suspensão de processos ante a possibilidade de o recurso especial eventualmente interposto pela parte então requerente ser considerado inadmissível pelo STJ. Concluí, assim, que as razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, fundamentos previstos no § 3º do art. 982 e no § 4º do art. 1.029 do CPC, deveriam ceder espaço à segurança jurídica do sistema processual brasileiro.

Com a interposição de agravo interno pela União, reconsiderarei a decisão com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando o envio dos autos ao Ministério Público Federal para novo parecer.

O pedido de suspensão nacional requerido na SIRDR n. 9/SC encontra-se atualmente pendente de julgamento.

No que concerne à matéria de direito veiculada no recurso, destaco a relevância da questão que busca a definição do Superior Tribunal de Justiça a respeito da competência dos juizados especiais federais em razão do valor da causa em relações de trato sucessivo. Trata-se de matéria com grande potencial de repetitividade e de abrangência nacional, pacificada no âmbito da 4ª região por meio de julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, possivelmente controversa nos órgãos pertencentes ao sistema de juizados especiais federais das demais regiões.

Além desses aspectos, consigno a peculiaridade de que a matéria decidida pelo TRF da 4ª Região, de cunho **eminente processual**, é de aplicação exclusiva no âmbito dos juizados especiais federais, pois relativa à definição do valor a ser considerado para deliberação sobre sua competência.

Como é sabido, um dos aspectos do microssistema dos juizados especiais federais é a restrição à recorribilidade de suas decisões, em especial com meios processuais que permitam o acesso ao Superior Tribunal de Justiça, pois limitado ao cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei contra decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização em "**questões de direito material**" (Lei n. 10.259/2001, art. 14, § 4º).

O presente processo, portanto, além da relevante matéria de direito, apresenta duas importantes questões relacionadas ao cabimento do recurso especial ainda não decididas em definitivo pelo STJ: a primeira, relacionada à possibilidade de se impugnar acórdão proferido em IRDR admitido de processo oriundo dos juizados especiais; a segunda, relativa à possibilidade de o STJ atuar como Corte uniformizadora de matéria processual de aplicação exclusiva no âmbito dos juizados especiais, a despeito da previsão do citado § 4º do art. 14 da Lei n. 10.259/2001, que restringe o cabimento do pedido de uniformização para o STJ a questões de direito material.

Ante o exposto e com fundamento no art. 256-D e 256-H do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, **distribua-se** o presente processo.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017